

2 — O Serviço Nacional de Bombeiros prestará às câmaras municipais e às seguradoras, nos termos previamente estabelecidos, a informação necessária à gestão adequada do seguro.

Artigo 3.º

Contratos existentes

Os contratos de seguro contra acidentes pessoais existentes à data da entrada em vigor do presente diploma serão adaptados às condições legais agora estabelecidas.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 36/80, de 14 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Dezembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 37/94

de 8 de Fevereiro

Pelo presente diploma dá-se execução à autorização legislativa concedida pelo n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, estabelecendo-se, deste modo, para as empresas concessionárias da exploração das zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria um regime de benefícios fiscais, em matéria de imposto do selo, equivalente ao já consagrado para as entidades licenciadas naquelas zonas, o que se revela inteiramente justificável.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 41.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 84/93, de 18 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 41.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 — São isentos de imposto do selo os documentos, livros, papéis, contratos, operações, actos e produtos previstos na Tabela Geral do Imposto do Selo respeitantes a entidades licenciadas nas zonas francas da Madeira e da ilha de Santa Maria, bem como às empresas concessionárias da exploração das mesmas zonas francas, salvo quando tenham por intervenientes ou destinatárias entidades residentes no território nacional, exceptuadas as zonas francas, ou estabelecimentos estáveis de entidades não residentes que naquele se situem.
- 12 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 5/94

de 8 de Fevereiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo Financeiro entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos, assinado em Rabat, a 7 de Junho de 1993, cujo texto original nas línguas portuguesa, árabe e francesa segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *José Manuel Durão Barroso* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Assinado em 6 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO FINANCEIRO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DO REINO DE MARROCOS

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos, considerando:

O interesse de intensificar e de promover as trocas comerciais entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos; e